

A.I. N.^º - 207162.0070/07-2
AUTUADO - MC CHURRASCARIA LTDA
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10.12.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0316-02/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/12/2007, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$17.783,64, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 39.

O sujeito passivo em sua defesa à fls. 42, alegando que os valores apurados pela fiscalização fogem da realidade, pede que sejam solicitadas novas informações das administradoras dos cartões, para que sejam confrontadas com a receita auferida pela empresa.

À fl. 85 consta uma carta expedida pelo autuado solicitando da SEFAZ cópias dos documentos às fls. 03 a 41 e cópia do CD com arquivo magnético, constando na mesma que tais documentos foram entregues em 24/01/2008.

Na informação fiscal à fl. 89, o autuante esclareceu o motivo que ensejou a autuação, e ressalta que o autuado não contestou o mérito da autuação, não apresentou nenhum fato novo em sua defesa, e se limitou a alegar que os valores não correspondem com a realidade. Observa que para contestar os valores deveria o autuado ter anexado planilha detalhada, operação por operação, das vendas realizadas por cartões, uma vez que lhe fornecido o arquivo eletrônico contendo todas as operações de vendas realizadas com cartões no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme recibo constante na folha 38 do processo. Concluiu pela manutenção integral do auto de infração.

VOTO

A infração que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão

de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito” (doc. fl.07), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas apuradas em notas fiscais; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de microempresa enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, conforme Recibo de Recepção de Arquivos Magnéticos (fl. 38), foi entregue um CD contendo o arquivo eletrônico do Relatório Diário por Operações TEF, o qual no ato da recepção foi aberto e visualizado na íntegra o seu conteúdo, permitindo ao sujeito passivo apontar eventual erro no levantamento fiscal.

Quanto ao pedido do autuado no sentido de que lhe fossem fornecidas novas informações das administradoras dos cartões, para sejam confrontadas com a receita auferida pela empresa, observo que a partir do momento que lhe foi entregue por meio magnético tais informações, se acaso existisse erro, caberia apontá-los, para que fosse examinado se houve erro de informações.

A legislação tributária (art. 140, do RPAF/99) prevê que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas. No caso, todas as infrações estão devidamente demonstradas e acompanhadas dos elementos de provas, e o autuado, foi cientificado dos novos demonstrativos elaborados por ocasião da informação fiscal, e não apresentou nenhuma prova em sentido contrário.

O autuado no prazo que lhe foi concedido não apresentou qualquer levantamento para ser comparado com o levantamento fiscal.

Nestas circunstâncias, não tendo sido elidida a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas representada pela declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, concluo pela procedência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.0070/07-2, lavrado contra **MC CHURRASCARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.783,64**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR